



**IL. SR. REPRESENTANTE DO SETOR DE LICITAÇÕES
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ERVAL VELHO - FMS
RUA NEREU RAMOS, Nº 204, CENTRO
ERVAL VELHO, SC, CEP 89613-000**

**Referência: Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021
Processo nº 017/2021**

CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácara Reunidas São Vicente, em São José da Lapa-MG, CEP 33350-000, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG sob o NIRE nº 3120530968-8, neste ato representada por ALESSANDRA XIMENES DE MELLO REZENDE, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-8.369.215 - PC/MG, CPF nº 872.589.866-34, endereço eletrônico atendimento.cliente@cepalab.com.br, nos termos do artigo 38, VIII, e artigo 109, I, 'a', da Lei 8.666/93 c/c artigo 4º XVIII e 9º da Lei 10.520/2002 e item X e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço, vem, respeitosamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Comissão de Licitação, representada neste ato pelo Sr. Pregoeiro, ao manter a classificação da empresa NANOSSENS LTDA., considerando que o produto não se adequa ao requerido no edital.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em que pese a previsão legal do prazo de 05 (cinco) dias do inciso I, do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 para interposição de Recurso Administrativo em face de inabilitação do licitante a contar da intimação ou da lavratura da ata, o Edital reduz o prazo para manifestação para um dia do deferimento da intenção de recurso da parte.

De toda forma, extrai-se do sistema que o prazo para recurso finda em 02/07/2021 sendo, portanto, tempestivo.

II – DO EDITAL/DA ATA DE REGISTRO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o “Registro de Preços para a Aquisição eventual e futura de testes rápidos para diagnóstico de COVID-19.”

Sobre o item licitado, dispõe o Termo de Referência:

ITEM	QUANT	DESCRIPTIVO
-------------	--------------	--------------------



1	2.000	TESTE RÁPIDO COVID-19 AG: KIT PARA DETERMINAÇÃO QUALITATIVA DO VÍRUS SARS-Cov2 (COVID-19), POR MÉTODO IMUNOCROMATOGRÁFICO, EM AMOSTRAS DE SWAB DA NASOFARINGE, CONTENDO: DISPOSITIVO PARA TESTE, REAGENTE (S) SOLUÇÃO TAMPÃO DE LISE, SWAB PARA COLETA DE AMOSTRA. BULA. MODELO: IMUNO RÁPIDO COVID-19 AG. CX. COM 25 UNIDADES. REGISTRO MS. 10310030212

Após a abertura da fase de lances, a empresa NANOSENS apresentou o menor preço para o item, seguido pela Recorrente com o menor preço subsequente por unidade.

III – DO TESTE OFERTADO PELA NANOSENS

Inicialmente, verifica-se que a conduta do Sr. Pregoeiro, ao classificar a empresa NANOSENS, viola diretamente os princípios legais que norteiam o processo licitatório. Inclusive, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente dispõe “*que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Sobre o tema, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.

A Lei Federal nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, de igual forma, em seu artigo 3º, dispõe que “*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia*” em estrita observância, ainda, aos “*princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da*



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”, sendo vedado cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem.

É devida, ainda, a observância ao disposto nos artigos 38, caput e 40, I, **que determinam a adequada caracterização e descrição de seu objeto em seu edital de forma sucinta e clara.**

Portanto, pelo que se extrai da lei, o objetivo principal do processo licitatório é a participação e apresentação de propostas pelo maior número de interessados possíveis, para que alcance o menor preço, desde que possível a entrega dos produtos determinados pela administração.

Contudo, em que pese o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessário se faz a análise conjunta do objeto ora licitado, de forma que a falta de qualquer requisito no edital não frustre a utilidade a que se propõe.

Isso porque, dentre as especificidades do kit, deve conter o CASSETE DE TESTE (dispositivo), item que não está incluso no teste oferecido pela NANOSENS, conforme bula anexada ao processo.

É cediço que para manuseio do teste, necessário a disponibilização de Cassete de teste, Tubos Extração, Tampa, Solução Extração, Swab e Instrução de Uso.

Após toda a preparação e diluição do material no tubo, para evitar qualquer contaminação, transfere-se o seu conteúdo para o cassete, **como todas as fabricantes indicam e disponibilizam**, com exceção da NANOSENS.

Extrai-se da bula que o teste não possui o cassete, inserindo a fita diretamente no tubo com a solução, o que não se mostra adequado, podendo comprometer o seu resultado.

Portanto, não se mostra correta a conduta do Sr. Pregoeiro ao manter a classificação da empresa NANOSENS, devendo desclassificá-la, convocando em seguida o segundo classificado, ora Recorrente.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer seja recebido o presente recurso em seu EFEITO SUSPENSIVO, bem como seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando a inabilitação da empresa NANOSENS e classificando em seguida a empresa Recorrente como vencedora para o item.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021.



CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA